



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO</p> <p>Recebido nesta data Registra-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do regimento interno Saladas Sessões.</p> <p>9 JUL 2025</p> <p><i>[Signature]</i> PRESIDENTE</p>		<p>PROJETO DE LEI Nº _____/2025.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 99 /2025.</p>		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a política de sustentabilidade da cadeia produtiva da pecuária bovina e bubalina do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece a política de sustentabilidade socioambiental da pecuária bovina e bubalina mato-grossense por meio de estratégias direcionadas à melhoria da qualidade de vida da população, segurança alimentar, proteção da biodiversidade, crescimento econômico sustentável e consolidação da melhor reputação do Estado nos mercados nacional e internacional.

§ 1º A política de sustentabilidade de que trata esta lei deve ser observada pelos diferentes atores, públicos ou privados, da cadeia produtiva da pecuária bovina/bubalina mato-grossense.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



§ 2º Constituem instrumentos estratégicos da política de sustentabilidade tratada nesta lei:

- I - Programa Passaporte Verde;
- II - Programa Carne de MT.

§ 3º Constitui, ainda, instrumento estratégico da política de sustentabilidade o Projeto de Reinserção e Monitoramento – PREM, integrante do Programa Passaporte Verde.

Art. 2º São objetivos da política de sustentabilidade, cumulativamente:

I - desenvolvimento sustentável: alcançar equilíbrio entre o avanço econômico tecnológico, a produção de alimentos e a conservação ecológica, incentivando a antecipação da recuperação ambiental legal e dos recursos naturais, mediante processo de inclusão social;

II - inclusão e consciência produtivas: favorecer a integração de todos os participantes da cadeia produtiva, garantindo sua representatividade e fomentando uma consciência coletiva voltada à produção responsável;

III - acesso ao mercado global: implementar programas e incentivos públicos e/ou privados, destinados a habilitar o acesso do produtor a todos os mercados da carne bovina e bubalina, proporcionando a equidade social com consequência de ganho ambiental e corrigindo distorções que comprometem o desenvolvimento sustentável;

IV - qualidade e monitoramento: garantir a supervisão contínua dos critérios socioambientais estabelecidos em protocolos mercadológicos que respeitem a legislação ambiental brasileira;

V - descentralização e complementaridade: incentivar a assistência técnica e educacional ao setor rural em parcerias com entidades públicas, privadas e do terceiro setor, apoiando o desenvolvimento sustentável e mercadológico;

VI - valorização de serviços ambientais: fomentar a valorização dos serviços ambientais para a conservação da biodiversidade, que resultem em melhorias na renda e em elevação da qualidade de vida rural, desde que promovam o desenvolvimento regional e a expansão econômica do Estado;

VII - competitividade justa: estimular ambiente de concorrência equitativa na cadeia produtiva, incentivando acordos colaborativos e parcerias, com ênfase na inclusão de pequenos e médios produtores e empresários.

Art. 3º A política de sustentabilidade e dos Programas previstos nesta lei poderá ser financiada pelas seguintes fontes:

I - recursos públicos, preferencialmente repassados por meio de contrato de gestão regulado por esta lei ou por outro instrumento jurídico congêneres que o ente público entender pertinente;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- II - recursos provenientes dos fundos mencionados nesta lei;
- III - recursos provenientes de contribuições ou doações das empresas ou indústrias da cadeia da pecuária bovina e/ou bubalina, definidos por meio de acordos, contratos ou instrumentos congêneres, nacionais ou internacionais;
- IV - recursos provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, por meio de acordos, contratos ou instrumentos congêneres;
- V - contribuições regulares de pessoas jurídicas de direito público e privado;
- VI - recursos de qualquer natureza decorrentes de acordos extrajudiciais ou de decisão judicial;
- VII - recursos provenientes do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – FUNDES, previstos na Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, de fundos congêneres federais, estaduais ou municipais, bem como dos que os substituírem;
- VIII - os recursos provenientes dos serviços prestados no âmbito dos Programas desta lei; e
- IX - recursos de outras fontes não expressamente indicadas neste artigo.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo, no regulamento desta Lei, a constituir comitê, de natureza permanente, com o objetivo de definir as diretrizes, estabelecer a governança e acompanhar o monitoramento e os resultados da política de sustentabilidade na pecuária bovina/bubalina de Mato Grosso, bem como dispor sobre a sua composição, organização e funcionamento.

CAPÍTULO II PROGRAMA PASSAPORTE VERDE

Art. 5º Fica instituído o Programa Passaporte Verde, de interesse coletivo e utilidade pública, com o objetivo de verificar a conformidade socioambiental da atividade pecuária bovina/bubalina mato-grossense, para promover o seu desenvolvimento sustentável e viabilizar o acesso ao mercado global da carne.

§ 1º A verificação de conformidade da atividade pecuária se dará por metodologia de monitoramento ambiental da propriedade rural e de rastreabilidade individual de bovinos e bubalinos que permite o acompanhamento e monitoramento, em tempo real ou não, durante o ciclo de vida do animal, assegurando a qualidade e a observância dos critérios mercadológicos e socioambientais mencionados no art. 7º desta lei.

§ 2º As atividades inerentes ao programa Passaporte Verde e/ou às suas ferramentas não caracterizam atividade fiscalizatória ou exercício do poder de polícia, que devem ser exercidos exclusivamente pelos órgãos da Administração Pública Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Art. 6º A execução do Programa tratado neste capítulo será de atribuição do Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC, em apoio à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC.

Parágrafo único Poderá aderir ao Programa a propriedade rural que estiver com o cadastro ativo no Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR.

Art. 7º O Poder Executivo, no regulamento desta lei, definirá os critérios mercadológicos e socioambientais, as obrigações para adesão e manutenção, bem como a forma de implementação do Programa Passaporte Verde, podendo prever fases ou etapas, respeitados os prazos estabelecidos neste ato.

§ 1º No regulamento, serão definidos os requisitos e a forma para adesão ao Programa Passaporte Verde, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a identificação e a adesão de todas as propriedades inscritas no CNPJ ou no CPF do produtor rural com inscrição no Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR, com *status* “ativo”; e

II - o monitoramento contínuo de critérios socioambientais do animal e da propriedade, gerando evidências auditáveis que assegurem a fidedignidade e a segurança das operações registradas.

§ 2º O regulamento poderá prever a possibilidade de adoção de novas tecnologias que permitam o acompanhamento e monitoramento e que sejam passíveis de auditoria, reconhecidas nacional e internacionalmente, que assegurem maior segurança técnica.

Art. 8º A adesão ao Programa Passaporte Verde será obrigatória a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da publicação desta lei, para os seguintes segmentos:

I - o produtor rural, pessoa física ou jurídica, e respectivas propriedades rurais, destinadas à exploração de atividade pecuária bovina/bubalina;

II - o transportador do animal vivo; e

III - a indústria frigorífica.

§ 1º A adesão ao Programa antes do prazo definido no *caput* deste artigo garantirá ao produtor rural aderente a tramitação preferencial do procedimento de análise do Cadastro Ambiental Rural – CAR pelo órgão ambiental competente.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A tramitação preferencial prevista no § 1º deste artigo fica condicionada à análise preliminar do CAR e dos documentos pertinentes pelo IMAC, a qual subsidiará o interessado e o órgão ambiental competente para deliberação.

§ 3º A propriedade que aderir e cumprir as condições estabelecidas no Programa Passaporte Verde receberá o Atestado de Regularidade Socioambiental – ARS, a ser expedido pelo IMAC, e estará habilitada ao mercado global de carne.

§ 4º É dever do produtor, do transportador e da indústria frigorífica, antes da aquisição, transporte ou transferência de animais, verificar a conformidade socioambiental por meio de consulta dos critérios mercadológicos socioambientais junto à plataforma do Programa.

§ 5º O IMAC poderá firmar:

I - acordos privados e/ou instrumentos congêneres para a realização da identificação individual de bovinos e bubalinos das propriedades rurais aderentes ao Programa, devendo compartilhar os dados da identificação individual com a entidade competente de defesa sanitária em Mato Grosso;

II - acordos e/ou instrumentos congêneres com entidade da Administração Pública Estadual para intercâmbio de informações no interesse do Programa.

Seção Única

Projeto de Reinscrição e Monitoramento – PREM

Art. 9º O Projeto de Reinscrição e Monitoramento – PREM é instrumento do Programa Passaporte Verde e tem por objetivo reinscrever a propriedade rural que esteja sem acesso ao mercado global da carne bovina e bubalina por não atender às obrigações ambientais vigentes na legislação nacional.

§ 1º O PREM consistirá no diagnóstico, acompanhamento e monitoramento contínuo das medidas de regeneração ambiental em áreas desmatadas irregularmente, nos termos do regulamento.

§ 2º Compete ao IMAC a gestão do PREM.

§ 3º A permanência mínima no PREM será de 5 (cinco) anos, a fim de garantir a regeneração da vegetação nativa da propriedade incluída no Programa Passaporte Verde, podendo tal prazo ser estendido segundo a necessidade e avaliação do IMAC.

§ 4º A propriedade que aderir e cumprir as condições estabelecidas no PREM receberá a Declaração de Regularidade Socioambiental –DRS, a ser expedida pelo IMAC, e estará vinculada ao Programa Passaporte Verde para fins de monitoramento.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 5º A participação no PREM não exime o produtor da responsabilidade perante o órgão ambiental, nem o isenta de eventual obrigação cível ou multa administrativa.

Art. 10 O Poder Executivo, no regulamento desta lei, disporá sobre a forma e os instrumentos de adesão, os requisitos, a definição do prazo de permanência mínima, a metodologia de análise de regeneração e de monitoramento, o procedimento de apuração de irregularidade e a aplicação das penalidades previstas nesta lei, referentes ao Programa Passaporte Verde.

Art. 11 O descumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no PREM poderá ensejar a aplicação de medidas cautelares e das penalidades de suspensão da Declaração de Regularidade Socioambiental – DRS ou exclusão da propriedade rural do referido Projeto.

§ 1º O regulamento desta lei deve estabelecer as causas e os tipos de suspensão e da exclusão.

§ 2º A suspensão, exclusão ou desistência do PREM não implicam descontinuidade do monitoramento da propriedade no Programa Passaporte Verde.

§ 3º Em caso de reincidência de desmatamento ilegal ou embargo, a propriedade rural aderente ao PREM deve ser excluída do Projeto.

CAPÍTULO III PROGRAMA CARNE DE MATO GROSSO

Art. 12 Fica instituído o Programa Carne de Mato Grosso – Carne de MT, de interesse coletivo e utilidade pública, complementar ao Programa Passaporte Verde, gerido pelo Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC, com a finalidade de promover a melhoria contínua da cadeia produtiva da pecuária bovina/bubalina, aliando inovação tecnológica, práticas ambientais responsáveis e aumento da competitividade nos mercados nacional e internacional.

Parágrafo único O regulamento desta lei deve estabelecer a forma e os instrumentos de adesão, os requisitos, o procedimento de apuração de irregularidade e a aplicação das penalidades referentes ao Programa instituído nos termos deste artigo.

Art. 13 Compete ao Imac desenvolver em regulamento os critérios técnicos, o processo, o procedimento, os indicadores e protocolos de segregação, considerando os sistemas de produção, uso de tecnologias e/ou exigências de mercado, para definição da “Carne de MT” e do respectivo selo, sendo reconhecido como produto de qualidade e sustentável.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a apoiar, incentivar, promover, financiar e auxiliar atividades, ações e projetos para consecução da finalidade do Programa Carne de MT.

CAPÍTULO IV INSTRUMENTO FINANCEIRO DE APOIO À PECUÁRIA

Art. 15 Com a função de servir como instrumento de natureza financeira em apoio ao cumprimento dos objetivos dos Programas Passaporte Verde e Carne de MT, o Instituto Mato-Grossense da Carne poderá constituir fundo privado, na forma de associação civil sem fins lucrativos, em conjunto com órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta do Poder Executivo estadual.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a participar, na condição de associado, da constituição do fundo de que trata o artigo 15 e também a cooperar, por qualquer meio, na sua implementação, bem como a transferir recursos observando o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único Para associação de órgão ou entidade estadual, o estatuto do fundo deverá prever:

I - a presença de representantes do Estado nas instâncias deliberativas e de fiscalização, devendo, para esta última, contar com representantes que detenham vínculo permanente com o Estado;

II - a contratação, de forma permanente e vinculada à sua instância deliberativa, de auditoria independente de reconhecida reputação nacional para verificação da precisão e conformidade legal das demonstrações contábeis e financeiras.

Art. 17 O IMAC deve promover e estimular a participação, no fundo, de órgãos e entidades dos demais níveis federativos, empresas privadas e de organizações da sociedade civil nacionais e estrangeiras.

Art. 18 São receitas possíveis do fundo de que trata este capítulo:

I - os recursos transferidos pelo Poder Público, que serão feitos preferencialmente por meio de contrato de gestão regulado por esta lei, ou por outro instrumento jurídico congênere que o ente público tiver criado para esse fim por meio de lei específica;

II - os recursos determinados por lei;

III - as tarifas instituídas com base em autorização dada por esta lei;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV - os recursos provenientes de acordos, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - as contribuições de pessoas jurídicas de direito público e privado;

VI - as doações, legados, subvenções, aplicações de capital, investimentos e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - os recursos de qualquer natureza decorrentes de acordos extrajudiciais decorrentes de decisão judicial; e

VIII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A Administração Pública poderá acessar informações mantidas pelo IMAC por meio da celebração de Termo de Cooperação, para atender ao interesse público e garantir a eficiência administrativa.

Parágrafo único É vedada a utilização das informações obtidas para fins diversos dos estabelecidos no Termo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 20 O IMAC ou o Poder Executivo poderão, por meio de parcerias celebradas com entes públicos e privados, captar ou otimizar recursos, reduzir custos, receber doação de elementos de identificação, equipamentos e insumos, ou ainda adotar ou estabelecer medidas para a consecução da política pública instituída por essa lei.

§ 1º Nos instrumentos de parcerias referidas no *caput* deste artigo, deverão ser previstos mecanismos que:

I - garantam a transparência e a eficiência no uso dos recursos públicos;

II - preservem o poder de fiscalização, de decisão e de controle da Administração Pública sobre os serviços e atividades envolvidas;

III - impeçam a concentração excessiva de poder econômico ou técnico em empresas privadas, assegurando a livre concorrência e o interesse público;

IV - promovam alternativas para evitar a dependência de instituições privadas, mediante planejamento adequado e diversificação de fornecedores.

§ 2º As formas de parcerias poderão ser formalizadas por meio de termos de cooperação, convênios, contratos administrativos ou instrumentos congêneres, inclusive mediante constituição de sociedade empresarial.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º É vedada a transferência da definição da gestão estratégica da atividade para empresas terceirizadas, devendo o IMAC ser o ente responsável pela condução, execução e apoio à fiscalização dos objetivos pactuados.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer disposições complementares para disciplinar a aplicação deste artigo, garantindo o equilíbrio entre a eficiência econômica e a preservação do interesse público.

Art. 21 Fica o IMAC autorizado a instituir contribuição pela prestação dos serviços de manutenção e gestão dos Programas definidos nesta lei, destinada a custear as despesas relacionadas às suas atividades, em valores compatíveis com o mercado. Parágrafo único. Os valores recebidos nos termos deste dispositivo deverão ser destinados exclusivamente para a realização e manutenção dos Programas e para o fundo previstos nesta Lei.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à implementação da execução dos Programas e Projeto previstos no artigo 1º desta lei.

§ 1º O Poder Executivo fica também autorizado a promover as adequações necessária na Lei nº 12.432, de 9 de fevereiro de 2024, e suas alterações – Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027–, e na Lei nº 12.784, de 16 de janeiro de 2025, –LOA/2025–, com a finalidade de incorporar as programações orçamentárias inerentes à sua plena execução.

§ 2º As alterações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas por Decreto Orçamentário, observados os limites e vinculações estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º As despesas dos exercícios seguintes à instalação dos Programas previstos no artigo 1º serão veiculadas anualmente por meio de contrato de gestão, a ser aprovado até 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 4º O contrato de gestão poderá estabelecer que o crédito previsto no caput deste artigo seja reembolsado à Administração Pública, nos prazos e condições estabelecidos.

Art. 23 Compete ao Poder Executivo Estadual apoiar, incentivar e promover a rastreabilidade com o uso da identificação individual em bovinos e bubalinos localizados no território mato-grossense como atividade permanente e obrigatória.

§ 1º A obrigatoriedade da rastreabilidade com o uso da identificação individual em bovinos e bubalinos no Estado de Mato Grosso deve ser definida pelo Poder



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Executivo, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º A realização da rastreabilidade com o uso da identificação individual em bovinos e bubalinos no Estado de Mato Grosso, para controle e garantia no campo da saúde animal, é atividade exclusiva do Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – INDEA/MT.

§ 3º Compete ao Poder Executivo, em regulamento específico, definir as diretrizes, a forma, os elementos e todas as providências para implementação da rastreabilidade com o uso da identificação individual em bovinos e bubalinos localizados no território mato-grossense pelo INDEA/MT.

Art. 24 O regulamento desta lei deve estabelecer os requisitos de proteção aos dados, conforme legislação nacional vigente, além das demais disposições para execução dos Programas instituídos por este ato.

Art. 25 Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco dias) dias após a data da sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes à sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá –MT, 8 de julho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 99, DE 8 DE JULHO DE 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a política de sustentabilidade da cadeia produtiva da pecuária bovina e bubalina do Estado de Mato Grosso”**.

A propositura visa consolidar uma política pública estruturada e sistêmica que promova a sustentabilidade ambiental, a formalização da produção, o incentivo à regeneração de passivos ambientais e a valorização da cadeia da carne bovina mato-grossense, com vistas à sua inserção e competitividade em mercados exigentes quanto à conformidade socioambiental.

O Estado possui uma vasta extensão territorial, com mais de 90 milhões de hectares e abriga três importantes biomas: Amazônia, Cerrado e Pantanal. A compatibilização entre produtividade, inclusão produtiva e preservação ambiental é, portanto, um desafio e um compromisso do nosso Estado, já reconhecido internacionalmente por seu protagonismo na redução do desmatamento e pela estratégia “Produzir, Conservar e Incluir” (PCI), apresentada na COP 21 em 2015.

Nas últimas três décadas, o estado passou por um intenso processo de conversão de áreas de vegetação nativa para o uso produtivo, principalmente nas cadeias do agronegócio, como a pecuária e a produção de grãos. Diante do desafio de conciliar desenvolvimento econômico e conservação ambiental, Mato Grosso foi pioneiro na adoção de estratégias para conter o desmatamento ilegal.

Entre as principais medidas implementadas estão o cadastro e licenciamento de imóveis rurais, o uso de tecnologias de sensoriamento remoto, a intensificação da fiscalização ambiental em campo, o fortalecimento da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) por meio da ampliação do quadro de servidores e investimentos em equipamentos e sistemas de informação.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

No contexto amazônico de combate ao desmatamento, Mato Grosso se destacou como o estado que mais contribuiu para a redução do desmatamento na Amazônia Legal. Alcançando em 2014 uma redução de 91% nas taxas de desmatamento, em áreas de floresta, em relação ao ano de 2004, ano em que ocorreu a maior taxa de desmatamento registrada com 11,8 mil km². Além disso, o estado assumiu o compromisso de zerar o desmatamento ilegal até 2030, por meio da estratégia Produzir, Conservar e Incluir (PCI), lançada na Conferência do Clima de Paris em 2015 (COP 21).

Nesse contexto, o projeto institui três principais instrumentos:

1. **Programa Passaporte Verde** – voltado à verificação da conformidade socioambiental das propriedades, transporte e abate de animais, por meio de sistema de rastreabilidade e monitoramento contínuo;
2. **Projeto de Reinserção e Monitoramento (PREM)** – mecanismo de transição e recuperação ambiental de propriedades hoje inabilitadas ao mercado formal, promovendo sua reinserção econômica;
3. **Programa Carne de Mato Grosso (Carne de MT)** – selo de certificação voltado ao reconhecimento da carne produzida sob critérios de sustentabilidade, qualidade e rastreabilidade.

Além disso, propõe-se a criação de um **instrumento financeiro de apoio** (Fundo Privado sem fins lucrativos), com possibilidade de participação do Estado e gestão transparente, voltado à implementação das ações previstas, cujas receitas poderão advir de fontes públicas e privadas, nacionais e internacionais.

A rastreabilidade da carne e a verificação da conformidade socioambiental são reconhecidas, inclusive em estudos técnicos como os da **Agroicone e P4F**, como elementos essenciais para agregar valor à produção, garantir acesso a linhas de financiamento diferenciadas e ampliar a competitividade em mercados como União Europeia e Estados Unidos.

Assim, a presente proposta:

- estimula a regularização ambiental voluntária;
- fortalece mecanismos de rastreabilidade da produção;
- contribui para as metas estaduais e nacionais de combate ao desmatamento ilegal;
- gera incentivos econômicos à produção sustentável;
- garante maior segurança jurídica aos produtores;
- impulsiona o acesso da carne mato-grossense a mercados de alto valor.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 8 de julho de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



OFÍCIO/GG/ 100 /2025-SAD.

Cuiabá, 8 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputada Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

10	LIDO
Na Sessão da:	
Em	1 / 2025
	9 JUL 2025
	<i>Max Russi</i>

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 99 /2025**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a política de sustentabilidade da cadeia produtiva da pecuária bovina e bubalina do Estado de Mato Grosso”**.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado